



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42458

Registro: 2025.0000293570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001424-47.2023.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante AUTO ESCOLA CENTRAL, é apelado WESLEY MARTINS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: AUTO ESCOLA CENTRAL

Apelado: WESLEY MARTINS DE SOUZA Comarca: Pirassununga - 2ª Vara Cível

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTOESCOLA PARA OBTENÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSUBSTANCIADA NO ENCERRAMENTO ABRUPTO DAS ATIVIDADES, SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA. CONCLUSÃO DO SERVIÇO INTERROMPIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUEBRA DA JUSTA EXPECTATIVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DO FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA E BEM DOSADA MONOCRATICAMENTE EM R\$ 5.000,00. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS.

Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 177/188 – preparado às fls. 219/220 e 227/228) interposto contra a r. sentença de fls. 168/174, proferida pelo MM. Juiz Edson José de Araujo Junior, que julgou parcialmente o pedido, para “a) *CONDENAR a requerida a ressarcir o valor das aulas práticas NÃO REALIZADAS, de forma simples, a serem atualizados pela tabela prática do e. TJSP e acrescidos de juros de mora na razão de 1% (um por cento ao mês), ambos a contar do desembolso, a serem devidamente apuradas em sede de liquidação porque nada nos autos permite identificar a correção dos valores indicados na inicial;* b) *CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados pela tabela prática do TJSP e acrescidos de juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar do arbitramento. Em vista da sucumbência mínima, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixando a condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC,*

no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista a diligência do profissional que atuou na causa, o local de prestação dos serviços e a complexidade da demanda”.

Apela a ré buscando a improcedência da ação no tocante à indenização por danos morais. Sustenta que o autor-apelado não demonstrou a ocorrência dos danos morais indenizáveis. Defende que o inadimplemento contratual não gera danos morais. Alega que, para a fixação da indenização a título de dano moral, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa à vítima. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pugna pelo provimento do recurso.

O recurso é tempestivo (fls. 176/177), preenchendo as suas necessárias condições de admissibilidade

Contrarrazões às fls. 205/210, pugnando pelo não conhecimento do recurso por deserção e, no mérito, pede o seu improvimento.

Em juízo de admissibilidade foi determinada à apelante a complementação do valor do preparo (fls. 223), o que foi cumprido às fls. 227/228.

É o relatório.

Inicialmente afasta-se a alegação de deserção do recurso, arguida pelo autor em contrarrazões, isso porque o preparo recursal foi devidamente recolhido às fls. 220/221 e 227/228.

Consta dos autos, conforme relatório da r. sentença, que expôs os fatos ocorridos até sua prolação, que peço vênia para transcrever (fls. 168/169):

“Trata-se de ação de rescisão de contrato c.c indenizatória com pedido de tutela antecipada ajuizada por WESLEY MARTINS DE SOUZA, em face de AUTO ESCOLA CENTRAL DE PIRASSUNGA LTDA, partes já qualificadas.

A parte autora aduziu, em síntese, que fez os pagamentos iniciais de exames médicos no valor de R\$ 105,50 e R\$ 123,08, além do início no Curso Teórico e 5 aulas no simulador, no valor de R\$ 500,00, bem como aulas práticas da categoria A/B no valor de R\$ 1.500,00 destinado à prestação de serviços da Auto Escola Central. Após ser aprovado na prova teórica do CFC, o Autor fez 05 aulas práticas de carro e no decorrer do agendamento das aulas, no

dia 01/04/2023 compareceu até a dependência da Requerida, para realizar sua aula, porém, ao chegar no local o estabelecimento estava fechado, com comunicado informativo de encerramento das atividades desde o dia 30/03/2023, sem deixar qualquer informação quanto à devolução de valores já pagos. Ao final pugnou pela indenização moral e material, esta última consistente na devolução dos valores gastos com a autoescola. Requereu também a concessão da tutela de urgência.

O benefício da gratuidade de justiça foi deferido a parte autora (fl. 32).

A tutela de urgência deixou de ser apreciada por tratar-se de pedido genérico (fl. 31).

Devidamente citada (36), a parte ré ofertou contestação (fls. 49/56). De início requereu o benefício da gratuidade processual. Não foram arguidas preliminares. No mérito, salientou que o autor realizou 7 aulas de moto totalizando o montante de R\$ 420,00, caracterizando entrega de prestação do serviço contratado. Os valores pagos pelos exames médicos não estariam perdidos vez que o autor ainda possuiria 6 (seis) meses (naquela época) para concluir o curso de formação de condutores, seja em autoescolas filiadas à requerida, como a Auto Escola Kazuo, ou em qualquer outra no território nacional. Afirmou inexistência de dano moral e material indenizável ante a ausência de provas neste sentido. Pugnou pela improcedência dos pedidos”.

Finalizado o tramite processual, foi proferida a r. sentença de parcial procedência da ação, conforme acima relatado.

Irresignada, apela a requerida defendendo, tão somente, a inexistência de danos morais indenizáveis.

Pois bem.

A matéria devolvida à apreciação desta Corte se refere tão só à conquista dos danos morais pelo autor, visto que a falha na prestação dos serviços, consubstanciada no encerramento abrupto das suas atividades sem a devida comunicação ao autor de como proceder em relação às aulas contratadas, restou incontroversa ante a ausência de insurgência recursal, neste ponto, pela apelante.

Em que pesem os argumentos da ré-apelante, acertou o Julgador *a quo* ao reconhecer a ocorrência dos danos morais.

É evidente que a conduta da ré ao ofertar o serviço ao autor obrigou-se a capacitá-lo para a obtenção da carteira de motorista, o que não se concretizou, frustrando as suas expectativas. Não se trata, simplesmente, de inadimplemento contratual, quando seus efeitos refletem outras esferas da vida pessoal do contratante.

Veja-se que restou incontroverso que o autor pagou o preço para

obtenção da carteira de motorista, sendo surpreendido no meio do processo com a notícia do fechamento da autoescola, quebrando a justa expectativa e assustando-o ao “dar de cara” com a empresa de portas fechadas, sem qualquer aviso prévio.

Não se pode negar que a situação ultrapassou o mero aborrecimento, sendo evidente o transtorno causado ao demandante que não conseguiu obter a sua carteira de habilitação no tempo esperado, bem como os sentimentos de insegurança e incerteza em relação ao valor investido, já que a ré não foi capaz de comunicar os seus clientes com a antecedência que se espera sobre o encerramento das suas atividades, orientando-os de como deveriam proceder.

Além disso, não se pode ignorar que a ré sequer tentou solucionar a questão tão logo foi procurada pelo autor, obrigando-o a despender tempo na tentativa de solução para o problema, sendo forçado a se valer do Poder Judiciário para o deslinde do impasse.

Com isso, o dano moral restou configurado e deve ser reparado.

A reparação do dano moral tem função meramente satisfatória, procurando suavizar o mal, não por sua própria natureza, mas pelo conforto que o dinheiro pode proporcionar, compensando até certo ponto o dano que foi injustamente causado.

É certo que não há critérios para que se estabeleça o *"pretium doloris"*. A doutrina pondera que inexistem *"caminhos exatos"* para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que alcance *"a equilibrada fixação do 'quantum' da indenização"*, dentro da necessária *"ponderação e critério"*¹, devendo o arbitramento levar em conta o grau de culpa e a gravidade do fato.

Nessa linha, portanto, tenho que correto e proporcional o valor fixado pela r. sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), isso porque o valor não configura enriquecimento sem causa e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como leva em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Não se pode olvidar que, condenação como a presente, deve atender à

¹ Limongi França, "Reparação do Dano Moral" 'in' RT 631/34.

dupla finalidade de punição pela conduta culposa e de desestímulo à prática dos mesmos atos. Como cediço, o caráter pedagógico das condenações por danos morais deve estar presente, na medida em que, com a condenação, também se pretende evitar que situações semelhantes tornem a ocorrer, indicando que a ré deve se valer de todos os cuidados possíveis e necessários a fim de que o foro íntimo de outrem também não seja ofendido.

Por fim, quanto ao pedido de justiça gratuita da ré-apelante, observa-se que esta Relatora já analisou a matéria quando o julgamento do agravo de instrumento nº. 2024843-58.2024.8.26.0000 (fls. 145/150), o qual manteve o indeferimento monocrático de concessão da benesse da justiça, cujo acórdão transitou em julgado em 03.07.2024, inexistindo neste recurso qualquer alegação de alteração da situação financeira, razão pela qual desnecessário novo enfrentamento do tema, mormente porque a apelante recolheu as custas do preparo, circunstância que não se coaduna com a condição de necessitada.

Indemonstrado, portanto, a incorreção da r. sentença, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do insucesso recursal da ré, majoro a verba honorária a que foi condenada para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do § 11, do art. 85, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora

..